



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 224/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)

PROCESSO Nº 01400.024466/2014-64

INTERESSADOS: SCDC/MinC e Município de Macapá/AP

ASSUNTO: Convênio nº 812537/2014

I. Convênio. II. Prorrogação de prazo. III. Parecer favorável, com recomendações.

1. Nos termos do Despacho de fl. 665, a Secretaria da Clóppania e da Diversidade Cultural - SCDC/MINC encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta de Termo Aditivo (fl. 664) para prorrogação do prazo de vigência do Convênio em epígrafe, celebrado entre a União (MinC) e o Município de Macapá/AP (fls. 614-628).

2. O Convênio foi celebrado em 23/12/2014, com prazo de vigência inicialmente previsto até 12/12/2015, tendo sido prorrogado *de ofício* (fls. 648-650) até 10/05/2016.

3. Por meio dos expedientes de fls. 653-661, o convenente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 365 dias, pelas razões mencionadas nos expedientes.

4. A solicitação foi analisada pelo SCDC, nos termos da Nota Técnica nº 10/2016/COAFIX/CGAF/DG/DI/SCDC/MINC (fls. 662-663), que fundamentou o parecer favorável à prorrogação, consubstanciada no Despacho que encaminhou os autos a esta Consultoria (fl. 665).

5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e verbaacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

6. A análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 (no que aplicável), o Decreto n. 6170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

7. O Convenente solicitou a prorrogação de prazo **tempestivamente**, de acordo com o previsto no art. 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no Convênio. Ademais, considerando que o convênio ainda está vigente, é possível sua prorrogação, em tese, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).

8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta de alteração, observo que esta foi aceita pela área técnica responsável e que a prorrogação não acarreta ônus ou prejuízo à administração pública. Assim, considerando o caráter administrativo do mérito, não há óbice à prorrogação do prazo de vigência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Nesse sentido, a área técnica analisou as informações constantes do Siconv, sobre a execução do projeto até o momento e sobre os recursos já transferidos, e atestou o interesse público residente na prorrogação do prazo de vigência do instrumento em tela.

11. Considerando o **princípio da eficiência**, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes no processo de conveniamento e posteriores aditivos de prazo.

12. Nesse sentido, vale lembrar, ainda, que o art. 13 da Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014 (alterado pela Portaria/MinC n. 79/2015) permite apenas duas prorrogações por meio de termo aditivo. Ou seja, o convênio poderá ser prorrogado por termo aditivo apenas mais uma vez.

13. Para as alterações promovidas no cronograma do projeto, deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente, o que deve ser feito previamente à assinatura do termo aditivo. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.

14. Por fim, quanto a regularidade do Convênio, observo que é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes adiantamentos de valor, o que não é o caso, entendendo este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 (refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do artigo 25 da LRF.

15. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo, em tese, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

16. Isto posto, conforme permite a Portaria n. 2, de 29/04/2011, desta Consultoria jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à **SCDC/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de abril de 2016.



DANIÉLA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública